

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: dlclug66  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  19/02/2026  Projeto de lei nº 136/2026  Protocolo nº 992/2026  Processo nº 354/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valmir Moretto</p>		

**Institui a Política Estadual de Classificação e Priorização de Estradas Vicinais Produtivas Estratégicas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Classificação e Priorização de Estradas Vicinais Produtivas Estratégicas, com a finalidade de orientar o planejamento, a priorização e a atuação do Poder Público estadual no apoio à infraestrutura viária rural de relevante interesse econômico, produtivo e logístico.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Estrada Vicinal Produtiva Estratégica a via rural que atenda, de forma isolada ou cumulativa, a um ou mais dos seguintes critérios:

- I – seja utilizada de modo relevante para o escoamento da produção agropecuária ou agroindustrial;
- II – estabeleça ligação entre áreas produtivas e rodovias estaduais ou federais, polos logísticos ou centros de comercialização;
- III – atenda conjunto significativo de propriedades rurais, comunidades produtivas ou cadeias econômicas locais;
- IV – apresente impacto econômico regional relevante, considerado o volume de produção, circulação de mercadorias ou geração de renda;
- V – localize-se em região com reconhecida dificuldade de acesso ou histórico de isolamento logístico.
- VI - atenda projetos de assentamentos rurais estaduais ou federais, bem como pequenas propriedades rurais, especialmente aquelas vinculadas à agricultura familiar.

Parágrafo único. A aferição dos critérios previstos neste artigo poderá considerar estudos técnicos, dados



oficiais, informações dos Municípios, consórcios públicos ou indicadores econômicos regionais.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá proceder à classificação das estradas vicinais produtivas estratégicas, observados critérios técnicos e diretrizes do planejamento estadual, inclusive mediante organização por níveis de relevância logística, econômica ou regional.

§1º A classificação poderá ser realizada de forma cooperativa, mediante articulação com os Municípios, consórcios intermunicipais, órgãos e entidades da Administração Pública estadual, bem como com entidades representativas do setor produtivo.

§2º Poderá ser instituído cadastro estadual público das estradas classificadas nos termos desta Lei, para fins de planejamento, transparência e gestão administrativa.

Art. 4º As estradas vicinais classificadas como produtivas estratégicas poderão ser consideradas prioritárias, conforme disponibilidade administrativa e orçamentária:

I – na formulação e implementação de políticas públicas estaduais relacionadas à infraestrutura rural;

II – na celebração de convênios, termos de cooperação, parcerias ou instrumentos congêneres;

III – na destinação de apoio técnico, operacional ou logístico, no âmbito de programas estaduais existentes ou que venham a ser instituídos.

Parágrafo único. A priorização prevista neste artigo não implica obrigação de execução de obras nem gera direito subjetivo à realização de investimentos.

Art. 5º A implementação da Política instituída por esta Lei poderá contar com a participação cooperativa:

I – do Poder Executivo Estadual, no âmbito de suas atribuições administrativas;

II – do Poder Legislativo, por meio de ações de acompanhamento, fiscalização e proposição de iniciativas correlatas;

III – do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas, no exercício de suas competências institucionais;

IV – dos Municípios, consórcios públicos, cooperativas, associações de produtores rurais e demais entidades da sociedade civil organizada. Parágrafo único. A cooperação prevista neste artigo observará a autonomia e as competências constitucionais de cada Poder e instituição.

Art. 6º As ações decorrentes da Política instituída por esta Lei poderão ser financiadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, por meio de:

I – dotações próprias consignadas no orçamento do Estado;

II – recursos provenientes de convênios, acordos ou termos de cooperação firmados com a União, Municípios ou consórcios públicos;

III – transferências voluntárias;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

IV – emendas parlamentares;

V – recursos oriundos de parcerias com entidades privadas, cooperativas e associações de produtores rurais;

VI – outros recursos legalmente disponíveis.

Art. 7º A Política instituída por esta Lei observará, dentre outros, os princípios da eficiência administrativa, do planejamento, da cooperação federativa, da transparência e do desenvolvimento regional sustentável.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no Estado de Mato Grosso, uma política pública voltada à classificação e priorização de estradas vicinais de relevante interesse produtivo e logístico, reconhecendo o papel central dessas vias para o desenvolvimento econômico regional, o escoamento da produção agropecuária e a integração territorial.

Mato Grosso possui uma das maiores malhas de estradas vicinais do país, fundamentais para a atividade produtiva, especialmente no meio rural.

Entretanto, na ausência de critérios objetivos de priorização, estradas com elevado impacto econômico acabam sendo tratadas de forma indistinta daquelas de uso estritamente local, o que dificulta o planejamento, dispersa recursos e reduz a eficiência da ação pública.

A proposta busca enfrentar esse desafio ao estabelecer diretrizes claras para identificar quais estradas vicinais exercem função estratégica para a produção e a logística regional, permitindo que o Poder Público organize suas ações com base em critérios técnicos, transparência e racionalidade.

Ao diferenciar estradas de maior relevância produtiva, o Estado passa a planejar melhor, priorizar investimentos de forma mais eficiente e fortalecer a infraestrutura que sustenta a economia estadual.

Importante destacar que a iniciativa não substitui nem interfere em programas já existentes voltados à recuperação e manutenção de estradas vicinais.

Ao contrário, o Projeto de Lei complementa e fortalece essas ações, ao fornecer uma base permanente de planejamento e priorização, capaz de orientar políticas públicas, parcerias e investimentos ao longo do tempo.

A proposição também estimula a atuação cooperativa entre Estado, Municípios, consórcios públicos, produtores rurais e demais entidades envolvidas com a infraestrutura rural, reconhecendo que o



desenvolvimento regional depende de esforços articulados e soluções integradas.

Trata-se, portanto, de medida estruturante, voltada à melhoria da logística rural, à valorização da produção mato-grossense e ao uso mais eficiente dos recursos públicos, contribuindo para o fortalecimento da economia, a redução de custos produtivos e a promoção do desenvolvimento regional equilibrado.

Ante o exposto, a presente iniciativa se apresenta como instrumento relevante para organizar, planejar e qualificar a política de infraestrutura rural no Estado de Mato Grosso, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 11 de Fevereiro de 2026

**Valmir Moretto**  
Deputado Estadual